



LUIZ CARLOS GONÇALVES DA SILVA

**ARBITRAGEM COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS EM CONTRATOS COM A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Ji-Paraná

2019

LUIZ CARLOS GONÇALVES DA SILVA

**ARBITRAGEM COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS EM CONTRATOS COM A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Monografia Jurídica apresentada ao
Centro Universitário São Lucas de Ji-
Paraná como parte dos requisitos para
aprovação na disciplina de TCC–II, no
curso de Direito, sob orientação do
Professor Me. Aroldo Bueno de Oliveira.

Ji-Paraná

2019

S586a

Silva, Luiz Carlos Gonçalves da

Arbitragem como solução de conflitos em contratos com a administração pública / Luiz Carlos Gonçalves da Silva. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2019.
39 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2019.

Orientador: Prof. Me. Aroldo Bueno de Oliveira

1. Tribunal arbitral. 2. Administração pública. 3. Bens disponíveis. 4. Princípios. 5. Limites legais. I. Oliveira, Aroldo Bueno de. II. Arbitragem como solução de conflitos em contratos com a administração pública. III. Centro Universitário São Lucas.

CDU 347.918

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães
CRB 11/1091

LUIZ CARLOS GONÇALVES DA SILVA

**ARBITRAGEM COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS EM CONTRATOS COM A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas, como requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Me. Aroldo Bueno de Oliveira.

Resultado

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Aroldo Bueno de Oliveira - UniSL

Prof. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Prof. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Ji-Paraná

2019

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus.

Quero de forma muito carinhosa dedicar este trabalho ao meu orientador Prof. Me. Aroldo Bueno de Oliveira por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa à quem agradeço imensamente a paciência e a com preensão nesta jornada.

A todos os meus professores do curso de direito da faculdade São Lucas de Ji-Paraná pela dedicação que sempre tiveram seus alunos e pela excelência técnica de cada um.

Aos meus familiares que sempre estiveram ao meu lado, com muito carinho, me apoiando ao longo de toda a minha trajetória, principalmente nas horas de maiores dificuldades.

Por fim, quero também agradecer aos meus colegas da faculdade que, nas horas de dificuldades estavam ali para dar aquela força sempre incentivando. Daiane, Vanessa, Pedro, Inayara, Sheila, Suhellem, Caio, Sara e Aldon

RESUMO

Ao longo do tempo foram ocorrendo mudanças legislativas no sentido de incentivar o uso da Arbitragem no deslinde das controvérsias que surgiam nas relações de contratos sinalagmáticos. Porém, o instituto da arbitragem era utilizado com uma frequência quase que exclusiva pela iniciativa privada, não incluindo a administração pública. Ocorre que a partir da Lei de Arbitragem, n. 9.307/96, a administração pública, em especial as autarquias começaram a fazer uso dessa modalidade de ação. Com a alteração feita pela Lei 13.129/2015, ficou claro que a administração pública como um todo poderá utilizar de tal instituto. Além do deslinde da ação ser mais célere, as partes poderão nomear árbitro juiz com especialidade na área, tornando assim, mais fácil o entendimento do fato discutido e a resolução mais justa. Mesmo estando amparado em lei parte dos operadores do direito não tem conhecimento dessa modalidade que em si ainda não está bem difundida, surgindo dúvidas quanto sua aplicabilidade e suas vantagens e desvantagens. Com o aumento de demandas dessa natureza, que surgiram nos últimos anos, as varas de Fazenda Pública ficaram sobrecarregadas, levando uma fadiga no processo resolutivo, haja vista que surgem muitas questões de ordem técnica, que dificulta por vezes uma melhor compreensão do magistrado. Ao se deparar com uma situação de litígio, as partes se perguntam: pode este litígio ser resolvido via arbitragem? Na teoria tudo parece simples e fácil, no entanto na prática, inúmeros problemas podem surgir.

Palavras-chave: Tribunal Arbitral. Administração Pública. Bens disponíveis. Princípios. Limites legais.

ABSTRACT

Over time there have been legislative changes to encourage the use of Arbitrage to disregard the controversies that arose in the relations of sign-matic contracts. However, the arbitration institute was used almost exclusively by private initiative, not including public administration. It turns out that from the Arbitration Law, no. 9.307 / 96, the public administration, especially the municipalities, began to make use of this modality of action. With the amendment made by Law 13.129 / 2015, it was clear that the public administration as a whole may use this institute. In addition to the faster dismissal of the action, the parties may appoint arbitrator judge with expertise in the area, thus making it easier to understand the fact discussed and the fairer resolution. Even being supported by law, some legal operators are not aware of this modality, which is not yet widespread, and doubts arise as to its applicability and advantages and disadvantages. With the increase of demands of this nature, which have arisen in recent years, the Public Finance rods became overloaded, leading to fatigue in the resolution process, given that many technical issues arise, which sometimes hinders a better understanding of the magistrate. When faced with a dispute situation, the parties ask themselves: can this dispute be resolved via arbitration? In theory everything seems simple and easy, however in practice, numerous problems can arise.

Keyword: Arbitral tribunal. Public administration. Goods available. Principles. legal limits.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2.1 DA JUSTIÇA ARBITRAL.....	10
2.2 DA LEI DE ARBITRAGEM LEI N.9307/96	11
2.3 DA CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA DA ARBITRAGEM ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL	13
3. ESPECIALIDADE DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO E ESPECIFICIDADES DO PROCEDIMENTO ARBITRAL	18
4. DAS VANTAGENS DA ARBITRAGEM	20
4.1 SOLUÇÃO RÁPIDA DO LITÍGIO.....	20
4.2 CONFIANÇA DAS PARTES NO ÁRBITRO ESCOLHIDO	22
4.3 JULGAMENTO ESPECIALIZADO DE ACORDO COM O CONFLITO	23
4.4 CONFIDENCIALIDADE DO PROCEDIMENTO.....	24
4.5 FLEXIBILIDADE DO PROCEDIMENTO PROCESSUAL.....	24
4.6 SENTENÇA COM EFICÁCIA DE SENTENÇA JUDICIAL	25
5. DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	26
5.1 PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL	26
6. DA APLICABILIDADE DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	27
6.1 CASO CONCRETO CONTRATO PONTE SOBRE O RIO MACHADO	32
6.2 AUSÊNCIA DA PREVISÃO DE ARBITRAGEM NO CONTRATO ADMINISTRATIVO	33
6.3 EFICÁCIA E VALIDADE DO COMPROMISSO ARBITRAL	34
6.4 DOS REQUISITOS LEGAIS PARA USO DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	35
7. CONCLUSÃO	36
REFERENCIAS	37

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo vem abordar o instituto da arbitragem como solução de conflitos em contratos com administração pública, as polêmicas e a importância das especificidades que aplica ao processo Arbitral, quando entre os demandantes está presente a administração pública, seja ela direta ou indireta, por meio de empresa de capital misto ou autarquias.

Ao longo do tempo foram ocorrendo mudanças legislativas no sentido de incentivar o uso da Arbitragem no deslinde das controvérsias que surgiam nas relações de contratos sinalagmáticos. Porém, o instituto da arbitragem era utilizado com uma frequência quase que exclusiva pela iniciativa privada, não incluindo a administração pública.

Ocorre que a partir da Lei de Arbitragem, n. 9.307/2006, a administração pública, em especial as autarquias começaram a fazer o uso dessa modalidade de ação. Com a alteração feita pela lei 13.129/2015, ficou claro que a administração pública como um todo poderá utilizar de tal instituto, por ser mais célere, e por outra razão, poderá nomear árbitro juiz com especialidade na área, tornando assim, mais fácil seu entendimento pelo árbitro juiz, e o deslinde do caso sendo mais justo.

Com o aumento de demanda, dessa natureza, que surgiram nos últimos anos, as varas de fazenda pública ficaram sobrecarregadas, levando uma fadiga no processo resolutivo, haja vista que surgem muitas questões de ordem técnica, que dificulta por vezes uma melhor compreensão do magistrado. Ao se deparar com uma situação de litígio, as partes se perguntam: pode este ser resolvido via arbitragem? Pensando neste questionamento, há de se descrever de forma simples e clara, sobre as hipóteses em que é possível levar a demanda a um tribunal arbitral e os requisitos necessários, mesmo sendo esta em face de um ente público.

Na teoria tudo parece simples e fácil, no entanto na prática, inúmeros problemas podem surgir, mesmo sendo uma forma mais fácil e rápida de resolver a demanda, observando os cuidados que as partes deverão ter ao optar por esta modalidade, e em quais circunstâncias e quais os requisitos necessários para que seja feita a Arbitragem.

Neste cenário, então, pretende-se com esta pesquisa responder ao seguinte questionamento: Quais os requisitos para que uma controvérsia em um contrato público possa ser submetido ao juízo arbitral?

De forma objetiva, o presente trabalho será um instrumento de análise como proceder, quais os requisitos necessários e em quais circunstâncias é indicado submissão da demanda ao Tribunal Arbitral.

O método hipotético-dedutivo permeia o desenvolvimento da pesquisa, que se desenvolve inicialmente de modo investigativo com levantamento dos requisitos básicos para que se possa submeter tal demanda ao Tribunal Arbitral, a aplicação prática dos mesmos e as circunstâncias cabíveis.

O presente estudo se justifica pelas inúmeras dúvidas encontradas pelos advogados e procuradores públicos ao se depararem com tal possibilidade, principalmente aos jovens advogados e procuradores, pois poucas informações são encontradas para pesquisa; vão ser abordados temas como: vantagens da Arbitragem; confiança das partes nos árbitros; especialização do árbitro Juiz; confidencialidade e publicidade; sentença e sua eficácia.

Para tanto este trabalho visa contribuir para uma melhor visão que o instituto possa vir a terno sentido de ser um meio de contribuição para solução de muitas controvérsias advindo dos contratos públicos.

DA JUSTIÇA ARBITRAL

O Tribunal Arbitral é um Centro de Arbitragem criado com base na Lei da Arbitragem, formado por uma equipe de árbitros da qual podem fazer parte os mais diversos profissionais, de acordo com a especialidade técnica exigida pelo conflito e tem como objetivo solucionar os litígios de forma mais célere, considerando a competência técnica de cada um, e em muitos dos casos dispensando o uso de prova pericial e a sentença arbitral expedida pelos árbitros tem eficácia jurídica como se sentença judicial fosse, para todos os fins.

1.1 Conceito

A arbitragem consiste na manifestação da vontade das partes em resolver o conflito existente. É um meio de solução de litígios por meio do qual as partes submetem um litígio envolvendo direitos patrimoniais disponíveis à análise de um árbitro, ou conjunto de árbitros, atribuindo-lhe a competência exclusiva para dar solução ao conflito existente. Como conceitua Carlos Carmona,

A arbitragem é um meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial. (1996, p. 51).

Conforme outros conceitos de doutrinadores:

A arbitragem é uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir a eficácia de sentença judicial.” (CARMONA, 1993 p 166)

[...] a arbitragem é o meio de resolução de conflitos mais simples e objetiva, e os julgadores, além de imparciais, são técnicos especializados na área científica sobre a qual recai o objeto litigioso, e, via de regra, do mais alto quilate científico e respeitabilidade. (CACHAPUZ, 2004 p59)

De forma que, afasta-se a competência do Poder Judiciário para a análise do mérito da controversa, que, no caso específico, será transferido ao(s) árbitro(s)

eleito(s) pelos litigantes. No Brasil, o procedimento arbitral está regulamentado pela Lei Federal 9.307/1996.

Em que pese o instituto de arbitragem no Brasil se destina, na maioria das vezes, à soluções de conflitos privados, envolvendo relações eminentemente comerciais, a arbitragem, está se tornando cada vez mais frequente em conflitos jurídicos que a Administração Pública esteja presente. Sendo assim, quando o contrato administrativo carregar uma cláusula compromissória, ou se as partes optarem por celebrar um compromisso arbitral, caso surja uma controvérsia no curso da execução do contrato, deverá esta ser dirimida por meio de instauração de um procedimento arbitral. Não podendo neste caso, ser submetido à apreciação da justiça estatal.

No processo arbitral que envolve a administração pública, há uma questão muito importante, e que, atrai algumas particularidades jurídicas no seu procedimento; a arbitragem é uma resolução de conflitos de maneira mais prática e célere, onde as partes escolhem os árbitros que irão sentenciar o conflito, sendo este de inteira confiança das partes e ainda conforme vontade destes poderá ser alguém expert no assunto tratado no conflito.

As partes têm o poder de determinar os prazos e o cronograma da lide, os processos a serem adotados no julgamento e as regras de direito que serão aplicadas na solução do conflito. E os árbitros têm a obrigatoriedade de decidir o conflito mediante a prolação de um laudo arbitral, denominado sentença arbitral.

Toda esta flexibilidade faz com que as partes tenham uma solução mais prática, justa e eficaz, considerando que a sentença arbitral tem eficácia de sentença judicial.

Todos estes atos processuais se desenvolvem resguardando os direitos básicos das partes, bem como atendendo aos princípios da publicidade, legalidade e ampla defesa.

2.2. DA LEI DE ARBITRAGEM LEI N. 9.307/96

No Brasil a arbitragem fora instituída em 1996 com a promulgação da Lei n. 9.307/96, denominada de Lei da Arbitragem, a qual foi publicada no DOU em 24/09/1996 e entrou em vigor em 23/11/1996. Baseada em leis de arbitragem

existentes em outros países, ela possui diversos dispositivos sobre a autonomia de vontade das partes, convenção de arbitragem, procedimentos, bem como o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras.

A arbitragem conforme a lei em questão está determinada da seguinte forma:

- a) Convenção de arbitragem – compromisso entre as partes ou cláusula compromissória inserida no contrato – Art. 3º.;
- b) Limitação aos litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis – Art. 1º.;
- c) Capacidade das partes – Art. 1º.
- d) Possibilidade de escolherem as partes as regras de direito material a serem aplicadas na arbitragem, sendo ainda admitido convencionar que esta se realize com base nos princípios gerais de direito, usos e costumes e nas regras internacionais do comércio – Art. 2º, §§ 2º. e 3º.;
- e) Desnecessidade de homologação judicial da sentença arbitral – art. 31;
- f) Atribuição a esta dos mesmos efeitos, entre as partes, dos julgados proferidos pelo Poder Judiciário – art. 31;
- g) Possibilidade de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais produzidas no exterior – art. 34 e seguintes;
- h) A necessidade do poder jurisdicional estatal para a realização de execuções das sentenças e da imposição das medidas coercitivas – art. 22 §4º (BRASIL, 2019)

Embora, a duas décadas já exista a Lei da Arbitragem, ela é pouco difundida e utilizada para solução de conflitos internos, sendo utilizada de maneira mais corriqueira na solução de controvérsias relacionadas ao comércio internacional, pois neste é permitido a utilização do direito moldado de uma melhor forma às necessidades dos envolvidos, bem como evita uma possível controvérsia sobre o conflito, bem como evita-se a utilização de leis e regras processuais mais corriqueiras no cotidiano de uma das partes, o que atrapalharia a equidade das partes.

Se entre os particulares ainda não está bem difundida e encontra dificuldades em se estabelecer como uma forma alternativa de resolução de conflitos, mais difícil é para aplicar a justiça arbitral quando se trata de Administração Pública.

No entanto, há outra visão vem despontando nos dias atuais, tendo inclusive uma postura bastante favorável do Poder Judiciário que já encara a arbitragem como uma alternativa viável para solucionar conflitos entre pessoas

físicas e jurídicas de direito privado e também nos litígios que envolvam a Administração Pública.

2.3. Contextualização jurídica da arbitragem envolvendo a Administração Pública no Brasil

A utilização da arbitragem para a solução de controvérsias que envolvem contratos com a Administração Pública é um mecanismo que é utilizado há muito tempo, sendo uma prática antiga, a qual se encontra prestigiada dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

A utilização da arbitragem como meio de solução de controvérsias envolvendo o Estado remete, no mínimo, ao Decreto 24, de 16.09.1835, o qual regulava o regime de concessões de navegação e construção de infraestrutura. Esta prática foi seguida por uma série de contratos de concessão durante os séculos e XIX e XX. (SCHIEFLER, 2014 p. 23 e ss.)

A explicitação legal dando amparo à arbitragem envolvendo a administração pública, é um evento tanto recente no nosso ordenamento jurídico, nossos congressistas, sentindo a necessidade de fazer com que se tornasse claro a utilização do instituto, se debruçaram para alterar a legislação até então vigente, com a Lei Federal 15.129/2015, que alterou a redação da lei 9.307/1996, conhecida no mundo jurídico como Lei de arbitragem.

Depois de sua publicação, a previsão legal expressa que tanto se cobrava para adoção de tal meio de resolução de controvérsias envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, passou a existir. O § 1º do art. 1º da Lei de Arbitragem traz a autorização legal (incluída pela Lei Federal 13.129/2015), *in verbis*: “A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. (BRASIL, 2019)

Existem debates de doutrinadores sobre a constitucionalidade da utilização da arbitragem envolvendo a Administração Pública, sob a argumentação de que os conflitos relacionados aos contratos administrativos não podem ser considerados direitos patrimoniais disponíveis, e sim a direitos indisponíveis, argumento que não foi abraçado pela maioria dos doutrinadores e dos julgadores dos tribunais superiores sendo acatada fartamente e dando amplo e irrestrito

entendimento favorável a arbitragem, gerando uma jurisprudência totalmente favorável.

Nesta senda, a referida norma veio trazer maior segurança jurídica ao administrador público, mitigando assim, a insegurança em razão de divergências de opinião a respeito da legalidade da arbitragem. Modo que, a Administração Pública ao firmar cláusulas arbitrais, sendo em seus editais, ou sendo em seus contratos, está amparada com o respaldo normativo quanto à sua decisão, abrindo a possibilidade de ser movida ação contra o gestor, pela opção de levar o conflito para ser dirimido pela via arbitral.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a Lei de Arbitragem e propiciou um enorme avanço, pelo respaldo e maior segurança jurídica, e no reconhecimento da utilização da arbitragem no país.

O entendimento de que a Administração Pública pode se submeter à arbitragem sedimentou-se, veio consolidando-se paulatinamente, na jurisprudência, depois do julgamento do “Caso Lage” pelo Supremo Tribunal Federal, em 14 de novembro de 1973, quando se reconheceu da possibilidade de que um árbitro juiz tomasse a decisão quanto ao montante de uma indenização devida pela União. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Agravo de Instrumento n. 52.181, j. em 14.11.1973, Rel. Min. Bilac Pinto - RTJ 68/382).

Depois disso, houve o julgamento do incidente de inconstitucionalidade na Sentença Estrangeira. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, AgRg no SE 5.206, Pleno, , Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Djulg. 12.12.2001)

Importante ressaltar, também, que o Agravo Regimental em Mandado de Segurança 11.308, com decisão em 2008 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a participação da Administração Pública como parte litigante em processo arbitral nos casos em que o objeto da controvérsia seja patrimonial e disponível. Em inúmeros outros julgamentos - Superior Tribunal de Justiça, REsp 612.439, 606.345, 904.813, 1.424.456, dentre outros -, manteve-se o mesmo posicionamento. (BRASIL, 2019)

A jurisprudência dos tribunais superiores vem, historicamente, especialmente no STJ, sustentando a capacidade de o Poder Público contratar cláusulas arbitrais, ressaltando a maior eficiência e expertise do procedimento arbitral para a consecução do interesse público, conforme podemos ver no

julgamento (BRASIL. STJ, REsp 904.813/PR, 3.^a T., j. 20.10.2011, rel. Min. Nancy Andrighi; MS 11.308/DF, 1.^a Seção, j. 09.04.2008, rel. Min. Luiz Fux; REsp 612.439/RS, 2.^a T., j. 25.10.2005, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Historicamente, a consolidação da Lei de arbitragem brasileira esteve presente em diplomas legais distintos que faziam menção à arbitragem, como métodos alternativos consensuais para solução de conflitos. Cada setor da administração federal, criou uma lei específica, em seu plano de desestatização, “Programa Nacional de Desestatização” – PND. Programa de desestatização iniciado no governo de Fernando Collor de Mello (Lei Federal 8.031/1990) e continuado no governo de Fernando Henrique Cardoso (Lei Federal 9.491/1997). Vivido pelo Brasil no início da década de 90, que privatizou vários segmentos de prestação de serviços públicos, por meio de concessão, que já carregavam dispositivos legais neste sentido e foram, de certa forma e em determinados pontos, alterados com introdução à Lei de Arbitragem.

A nova Lei dos Portos (Lei Federal 12.815/2013), que revogou a Lei Federal 8.630/1993, faz referência à arbitragem, nos termos da Lei 9.307, de 23.09.1996. A Lei de Concessões de Serviços Públicos (Lei Federal 8.987, de 13.02.995) foi editada pela Lei 11.196/2005, fazendo remissão à arbitragem nos termos da Lei 9.307, de 23.09.1996. A Lei Federal 10.848/2004 autorizou a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica, dispondo de mecanismo de solução de controvérsias e convenção de arbitragem, nos termos da Lei 9.307, de 23.09.1996. (BRASIL, 2019)

A positivação da norma para utilização da arbitragem está expressa, por exemplo, da Lei federal 11.079/2004 (Parcerias Público-Privadas) e da Lei Federal 8.987/1995 (Concessões Públicas).

Seguindo essa tendência, houve um incremento, a Lei Federal 13.303/2016 (Lei das Estatais) estatuiu, no parágrafo único do seu art. 12, a arbitragem como meio de solução de conflitos internos que versa sobre divergências internas entre acionistas.

Por intermédio da consolidação e segurança trazidos pela Lei Federal 13.129/2015, almeja-se que cada vez menos tenha interpretações que restrinja o uso da arbitragem, como que via de regra era usado pelos tribunais de contas

fazendo uma vinculação da arbitragem, de certa forma, a uma ideia negativa da privatização, da desestatização e do maior peso ao elemento econômico em desequilíbrio com o interesse público.

No início da década de 2010, a arbitragem encontra sua elevação no sentido de alcançar um prestígio que lhe era negado pelos órgãos de controle, fazendo-se ser admitida em diferentes esferas estatais. Tranquilamente pode-se afirmar que a arbitragem vive um período de promoção oficial da arbitragem público-privada no Brasil.

Os estados brasileiros começaram a perceber no instituto da arbitragem, ao preverem em seus editais e contratos administrativos, a repercussão positiva que trouxe credibilidade e acabou atraindo investidores privados, em vários campos, principalmente em investimento de infraestrutura. A arbitragem impõe um ritmo célere e se torna mais objetivo que a justiça estatal, por ter a oportunidade de escolhas de especialistas com capacidade técnica comprovada em cada área para ser árbitro juiz, fazendo com que, seu método caminhe muito mais rápido, tendo em vista a complexidade da administração Pública, sendo muito bem utilizado nas parcerias público-privadas e concessões.

Dentro dessa linha, foram tomadas medidas importantes pelos Estados como exemplo da Lei Estadual 19.477/2011, do Estado de Minas Gerais, que “dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução de litígio em que o Estado seja parte e dá outras providências”. (MINAS, 2011)

A lei foi criada com a intenção de regulamentar de forma prática e objetiva a aplicação da arbitragem nos conflitos que envolvam a Administração Pública, ainda que pairam no ar questionamentos quanto ao modelo de contratação do tribunal arbitral. Mas de forma muito objetiva, ficou demonstrado um crédito muito grande à arbitragem, tornando-a uma forma oficial de resolução de conflito em contrato com administração pública.

No, mesmo sentido o Estado de São Paulo, por meio de sua Procuradoria Geral do Estado implantou a arbitragem como expediente contratual próprio para as Parcerias Público-Privadas do Estado, decreto Nº 64.356, de 31 de julho de 2011 como maneira de resolução de conflitos demandados em seus contratos. (SÃO PAULO, 2019)

Outro exemplo foi o Município do Rio de Janeiro criou, por intermédio da Lei Complementar n. 105/2009, seu audacioso projeto de revitalização “Porto Maravilha”, da zona portuária da cidade, por meio de contrato de PPP, adotou a arbitragem como alternativa de resolução de conflitos. (RIO DE JANEIRO, 2009)

Importante salientar que as câmaras de arbitragem, estão trabalhando no sentido de desenvolver regulamentações específicas aos procedimentos arbitrais que envolvam a administração pública.

Destacam-se as Resoluções Administrativas 03/2014 e 02/2016, do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. A Resolução dispõe sobre procedimentos e sobre a interpretação do Regulamento do CAM/CCBC em procedimentos arbitrais que envolvem a Administração Pública Brasileira. (CAM/CCBC, 2014; 2016)

No quadro atual que a arbitragem se encontra é perfeitamente plausível fazer um prognóstico otimista para arbitragem público-privadas no Brasil e perceber que o instituto representa a preferência de quem investe em infraestrutura, o emprego da arbitragem para resolução de controvérsias cada vez maior com relação aos contratos entre público e privado.

Este fenômeno depende de uma adaptação normativa institucional, que cada vez mais caminham nesta direção; espera-se que em um curto espaço de tempo o instituto seja recebido com naturalidade e com frequência cada vez maior, para poder ajudar na resolução dos conflitos envolvendo o ente público e o privado, da mesma forma que hoje é recepcionada nas relações comerciais comuns entre entes privados.

É possível na atualidade, que ainda existam dúvidas e discussões polêmicas que atrapalham a viabilidade da aplicação da arbitragem na administração pública. Há sempre alguém que levanta a possibilidade de utilização da legislação processual público comum ao procedimento arbitral, que é vedado, pois o mesmo tem rito próprio.

3. ESPECIALIDADE DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO E ESPECIFICIDADES DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Quando a Administração Pública está presente na arbitragem é exigido um certo cuidado com algumas peculiaridades no procedimento arbitral. Essa peculiaridade advém do envolvimento do ente estatal no procedimento que envolva litígio arbitral, que acaba atraindo regras que norteiam o sistema democrático e o regime público, principalmente os que versam sobre a publicidade e transparência para garantir a fiscalização das condutas do poder público pelos órgãos de controle e pela sociedade.

A arbitragem para se tornar legítima fica dependente dos envolvidos direta ou indiretamente na relação do litígio por juízo arbitral deste núcleo mínimo, normativo e principiológico, que fundamenta a atuação administrativa, cabendo aos árbitros, os prepostos e os procuradores das partes o dever de adequação da utilização do instituto da arbitragem pela Administração Pública

É imperioso afirmar que a Administração Pública sempre obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal e também aos preceitos firmados nos incisos e parágrafos do mencionado dispositivo constitucionais. (BRASIL, 2019)

Toda ação ou atividade da Administração Pública que não esteja em concordância com tais dispositivos, poderá ser passível de nulidade, tanto pela administração quanto pelo poder judiciário.

A Lei 9.307/96 prevê expressamente que a sentença arbitral pode ser declarada nula por meio da promoção de ação judicial pela parte interessada. É o que disciplina o art. 32 e seguintes da Lei de Arbitragem. Por isso que a arbitragem que tenha a participação da Administração Pública apresenta especificidades que devem ser observadas como forma até mesmo de conferir segurança jurídica ao instituto arbitral. (BRASIL, 2019)

O instrumento que conferirá a legalidade da arbitragem é a convenção arbitral que pode ser instrumentalizada por meio de cláusula arbitral ou compromisso arbitral.

A convenção arbitral deve garantir que os conflitos envolvendo a Administração Pública, que foram submetidos à arbitragem, discutam efetivamente direitos patrimoniais disponíveis. A indicação de interesse público indisponível abre a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em análise do procedimento arbitral e eventual decretação de sua nulidade.

Aqui pode ser encontrado um dos maiores entraves da adoção da arbitragem pelo Poder Público, pois a diferenciação entre direito patrimonial disponível e direito indisponível é traçada por uma linha muito tênue, sendo plenamente possível que as dimensões da indisponibilidade e da disponibilidade resembram nebulosas.

Alex S. Hatanaka sustenta que “O direito patrimonial disponível seria aquele que envolve interesse público secundário e atos de gestão decorrentes de contratos administrativos e contratos da Administração Pública” (2016, p. 35). Gustavo H. C. Schiefler, por sua vez, sustenta que:

Quando o litígio versar sobre cláusula contratual que representa uma prerrogativa legal da Administração Pública, que deva constar no contrato por determinação de lei, mas que exista independentemente de sua previsão, então o conflito não poderá ser solucionado por arbitragem. As prerrogativas legais plenas da Administração Pública representam poderes-deveres que obrigatoriamente deverão ser observados pelos agentes públicos, independentemente de previsão contratual (embora, como regra, a lei determine que sejam registradas no contrato) e, nessa condição, essas prerrogativas, embora se qualifiquem como direitos, não constituem direitos patrimoniais disponíveis”. (2016, pp. 989-995)

Portanto, é de suma importância que o caráter patrimonial e a disponibilidade sejam evidenciados, seja no contrato administrativo, nas alegações iniciais das partes ou mesmo pelos árbitros.

Importante salientar que as especificidades não buscam alterar a arbitragem, mas justamente compatibilizá-la e torná-la possível também para os conflitos entre a Administração Pública e os particulares.

Tratar uma arbitragem que envolva a Administração Pública como se fosse uma arbitragem comercial comum impõe riscos quase que inevitáveis de judicialização dos procedimentos.

Assim, o procedimento arbitral deve se revestir de recursos que permitam acomodar o regime jurídico de direito público, em diferentes intensidades, a depender da natureza jurídica do ente estatal envolvido.

4. DAS VANTAGENS DA ARBITRAGEM

Ao falar das vantagens do uso da arbitragem na resolução de conflitos, podem-se citar diversas, dentre as quais as mais importantes e evidentes que podem ser:

4.1. SOLUÇÃO RÁPIDA DO LITÍGIO

Sabe-se que o Poder Judiciário hoje enfrenta um acúmulo de ações que fazem com que este se torne lento e muitas vezes até injusto, devido ao tempo despendido entre o protocolo de uma ação judicial e o trânsito em julgado da decisão final.

Com a arbitragem esse problema é eliminado, já que os árbitros contratados para a solução do litígio são especialistas na matéria do conflito, vão ter uma dedicação exclusiva ao caso, e ainda as partes podem decidir sobre os prazos para os atos processuais, podendo determinar as provas a serem produzidas. Sendo assim quando as partes conflitantes ingressam com uma ação na justiça arbitral, ao firmarem o compromisso arbitral estes já terão ciência da data da sentença final.

A implantação e utilização da arbitragem como meio de resolução de controvérsias no Brasil consolidou-se nas primeiras décadas do XXI. A eficiência e a maneira célere bem como a forma de escolha dos árbitros especialistas nas decisões jurisdicionais levaram com que a administração Pública lançasse mão das vantagens incalculáveis em relação a justiça estatal.

A título de exemplo, uma demanda na justiça estatal em contrato complexo dura no, mínimo 2 (dois) anos, sendo que a média na jurisdição arbitral é de 6 (seis) meses, que ao comparar a um procedimento comum na justiça estatal há uma ganho enorme nhoque tange ao tempo demandado para solução da demanda. Sem contar que a decisão de árbitro juiz especialista na matéria, a tendência é, que saia uma solução mais próxima da realidade necessária exigida, pois o juiz estatal tem milhares de processo versando de um número quase infinito de matéria, ao contrário da justiça arbitral em que árbitro será sempre escolhido pelo seu conhecimento técnico específico da matéria.

Em caráter puramente demonstrativo, insta destacar que no atual sistema judicial brasileiro existe aproximadamente 100 milhões de processos em tramitação nas várias instâncias do sistema judiciário brasileiro. Das quais 24 milhões tem como parte o poder público, tendo uma discrepância maior em grau de recurso, onde quase todos os processos são submetidos a reexame necessário. (Dados expressos no Volume 1 do Relatório Analítico da Justiça em Números 2016 (ano-base 2015) divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), trazendo a realidade dos tribunais brasileiros e a Gestão Judiciária brasileira. (BRASIL, CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> - Acesso em 15/10/2019.

Tem-se aí a evidência que a Administração pública é responsável pela busca de meios alternativos mais rápidos de solução dos conflitos em contratos da administração pública, tornando-a menos onerosa e mais eficiente.

No momento atual, várias iniciativas favoráveis as arbitragens público-privadas tiveram apoio em diversas áreas e instituições, podemos frisar uma atuação muito forte do Conselho da Justiça Federal (CJF) que através do Centro de Estudos Judiciários elencando enunciados aprovados na I Jornada “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios”, que abordando a aplicação da arbitragem envolvendo a Administração Pública. (BRASIL. Conselho da Justiça Federal. I Jornada “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios”. (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf> - Acesso em 15/10/2019.

O Conselho de Justiça Federal (CJF) aprovou 87 enunciados não só tratando do tema da arbitragem, como outros meios alternativos de mediação e outros meios alternativos de mediação, visando aprimorar e estimular políticas públicas e privadas em demandas das quais a administração pública faz parte.

Se faz importante destacar que, dentre os enunciados, encontram-se os seguintes que versam sobre a arbitragem:

- a) A não submissão da arbitragem à ação rescisória, não tendo como o Poder Judiciário rescindir a decisão tomada pelos árbitros;
- b) A celebração do compromisso arbitral ainda que não haja a prévia cláusula compromissória no contrato celebrado pela Administração Pública, hipótese em que a arbitragem pode ser viável posteriormente à celebração do ato (edital ou contrato);
- c) A alegação no curso do processo judicial de que existe compromisso arbitral, hipótese em que não haverá como prosseguir com

o processo judicial, devendo o (s) árbitro (s) e o (s) juiz (es) se comunicarem por meio da carta arbitral (a ser processada no foro onde se dará a efetivação da medida ou decisão);

d) A aplicabilidade de regras internacionais de comércio e/ou usos e costumes aplicáveis às respectivas áreas técnicas;

e) A possibilidade de submissão de casos de inadimplemento de obrigações contratuais e de reequilíbrio econômico financeiro dos contratos, cláusulas financeiras e econômicas em que a Administração Pública seja parte. (CJF, 2019)

Os enunciados acima, refletem a intenção dos órgãos jurisdicionais, cada vez mais, em apoiar a utilização da arbitragem como meio de solução de conflitos em contratos que envolvam a administração pública.

4.2. CONFIANÇA DAS PARTES NO ÁRBITRO ESCOLHIDO

Ao ingressarem com um conflito na justiça arbitral as partes farão a escolha dos árbitros que serão os julgadores do caso, estes são de livre escolha, sendo pessoas de confiança das partes envolvidas, que decidirão conforme a legalidade que o caso requer, com base nas provas e fatos devidamente comprovados. Este procedimento legal, veio para que as partes conseguissem, da melhor forma, escolher o arbitro juiz, com conhecimento específico da lide a ser julgada, conforme está expresso no art. 13 da Lei 9.307/96.

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias. (BRASIL, 2019)

Esse procedimento faz com que os árbitros desempenhem sua função da melhor forma possível, considerando o grau de confiança depositado pelas partes.

4.3. JULGAMENTO ESPECIALIZADO DE ACORDO COM O CONFLITO

Conforme item acima, as partes escolhem os árbitros que decidirão o conflito, estes ao serem escolhidos serão levados em consideração o conhecimento técnico de pessoas especializadas na matéria objeto do conflito. Isso faz com que haja celeridade no deslinde do conflito que se refletirá em redução de gastos que em regra sempre é exagerado nos processos da justiça estatal, pois em muitos casos elimina a necessidade de perícia bem como da produção de outras provas. Ao contrário do que ocorre no Poder Judiciário, onde o juiz não tem conhecimento de todas as matérias de conflitos, necessitando da ajuda de um profissional técnico na área que irá auxiliá-lo na solução do caso, isso não exclui a possibilidade de se contratar um técnico com mais expertise no assunto para auxiliar em questões eminentemente técnica ou incidental dentro do processo.

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro. (BRASIL, 2019)

A prolação da sentença será dentro do prazo estipulado na convenção de arbitragem, sob pena de nulidade conforme art. 32, inc. VII da Lei 9.307/96,

Art 32, VII Lei 9.307/96.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

[...]

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; (BRASIL, 2019)

Com a estipulação do prazo, os litigantes ficam desde o início, sabendo da data limite pra prolação da sentença. Eis aí uma das grandes vantagens do instituto, ou seja, resultado extremamente mais célere que a justiça estatal.

4.4. CONFIDENCIALIDADE DO PROCEDIMENTO

A confidencialidade do procedimento é um dever que se aplica a todos os envolvidos no processo e não só exclusivamente aos árbitros. Dessa forma, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais que somente é resguardado o sigilo em alguns casos específicos, na justiça arbitral, o fato só terá publicidade para as partes interessadas, devendo ser obrigatoriamente mantido em sigilo por todos os envolvidos que tiverem acesso ao processo.

Como a participação da administração pública exige uma conduta quanta tanto específica, os atos processuais terão que ter publicidade, como preceitua o art. 37 da CF/88, mas essa publicidade é aquela formal, onde a cada ato seja publicado em diário oficial correspondente a cada ente da Administração pública, vedado a espetacularização via meios de comunicação e hoje a malfadada rede social. Conforme a CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e [...] (BRASIL, 2019)

A publicidade que trata este tópico se restringe a publicidade formal, dando conhecimento por intermédio de publicações em Diários Oficiais, sendo vedada a utilização de qualquer outro meio.

4.5. FLEXIBILIDADE DO PROCEDIMENTO PROCESSUAL

A flexibilidade processual se dá em razão de que as partes podem decidir quais métodos, procedimentos e regras processuais que serão adotadas no processo em questão, sempre respeitando o ordenamento jurídico vigente no Brasil, os envolvidos poderão decidir quanto a produção de provas, locais a serem feitas as audiências e principalmente em relação aos prazos de cada

procedimento, em regra, no compromisso arbitral já se estabelece a data da prolação da sentença que pode ser alterada com justificativas e consentimento das partes como estabelecido no art. 23 da Lei 9.307/96 em seu parágrafo 2º. “As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final.” (BRASIL, 2019)

4.6. SENTENÇA COM EFICÁCIA DE SENTENÇA JUDICIAL:

A sentença arbitral proferida seja ela em forma de acordo arbitral ou sentença proferida pela vontade e entendimento dos árbitros tem eficácia ilimitada e validade como se sentença judicial fosse. Todos os direitos referentes a sentença judicial são resguardados e aplicados à sentença arbitral, inclusive a execução da mesma como título judicial.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. (BRASIL, 2019)

Obviamente, o atraso na quitação de sentença de homologação de acordo ou sentença condenatória, irá obrigar a parte ao pagamento de multa de mora e juros e atualizações legais, igualmente a uma sentença judicial.

A sentença arbitral é título executivo judicial, conforme art. 515 do CPC:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

[...]

VII - a sentença arbitral; (BRASIL, 2019)

Caso haja atraso ou recusa em quitar as parcelas definidas em sentença arbitral, a parte prejudicada irá exercer seu direito legal de executar o título executivo judicial e receber o valor devido com todas as correções legais.

A sentença arbitral produz os mesmos efeitos de uma sentença prolatada por um juiz togado ou de um acórdão de um tribunal de justiça, tendo assim todos seus efeitos garantidos no ordenamento jurídico brasileiro; seu trânsito em julgado é a partir de 90 dias de sua publicação, prazo este que as partes tem para entrar com ação de nulidade, como prevê o art.33, parágrafo 1º da Lei 9.307/96. (BRASIL, 2019)

É muito importante observar que o prazo de prescrição e decadência é muito mais exíguo do que um processo comum, regido pelo CPC.

5. DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Dentre os princípios aplicados à Administração Pública, os elencados abaixo são primordiais para a aplicação da Lei de Arbitragem aos contratos administrativos, os quais são: princípio da legalidade administrativa, princípio da publicidade, princípio da indisponibilidade do interesse público e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Embora todos sejam importantes para a discussão em curso, destaca-se neste momento um dos mais conflituosos na aplicação da justiça arbitral nos casos em que envolvam a Administração Pública.

5.1. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL

Outra alegação que é frequentemente utilizada contra o uso da arbitragem é a de que esta seria uma forma de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, mas essa tese já está há muito tempo superada.

Consolidou-se o entendimento que a Arbitragem afasta a atuação do judiciário, mas não a jurisdição, essa é apenas deslocada da jurisdição pública para a privada, tendo sido considerada constitucional pelos tribunais superiores. Veja-se o que expõe Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery em favor da lei de Arbitragem:

A arbitragem não ofende os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, nem do juiz natural. A Lei de Arbitragem deixa a cargo das partes a escolha, isto é, se querem ver sua lide julgada por juiz estatal ou por juiz privado. Seria inconstitucional a Lei de Arbitragem se estipulasse arbitragem compulsória, excluindo do exame, pelo poder Judiciário, a ameaça ou lesão a direito. Não fere o juiz natural, pois as partes já estabelecem, previamente, como será julgada eventual lide existente entre elas. O requisito da pré-constituição na forma da lei, caracterizador do princípio do juiz natural, está presente no juízo arbitral. (2013, p. 1758.)

Em acertada decisão o TJ-MG demonstra de forma didática esse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM - GARANTIA DE INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Não ofende a garantia de inafastabilidade da jurisdição a convenção de arbitragem, desde que acordada por pessoas capazes para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

2. A existência de cláusula compromissória prévia convencionando a solução de conflitos através de juízo arbitral conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VII do artigo 267 do Código de Processo Civil.

(BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, TJ-MG 107020738144450021 MG 1.0702.07.381444-5/002(1), Relator: MAURÍLIO GABRIEL, Data de Julgamento: 16/07/2009, Data de Publicação: 28/07/2009)

O Código de Processo Civil veio trazendo disposição expressa a fim de encerrar essa discussão:

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

[...]

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; (BRASIL, 2019)

A opção pela jurisdição da arbitragem não afasta a justiça estatal, seja em caso de necessidade de uma medida cautelar de urgência, seja por descumprimento para execução da sentença.

6. DA APLICABILIDADE DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Em 2015 a Lei de Arbitragem foi alterada para permitir que o Estado se submetesse à arbitragem como meio de solução de suas lides. Até esse marco legislativo havia divergência entre a possibilidade de utilização desse instrumento pela Administração Pública direta, haja vista a sujeição da Administração Pública

ao princípio da legalidade estrita.

A utilização da arbitragem pelo Estado já possuía previsão em outros diplomas legais tais como nas leis 8.987/953, 9.478/974, 10.233/015 e 11.079/046, que regulamentam o regime de concessão e permissões, bem como a licitação e contratação de parceria público privada pela Administração. Ou seja, a utilização da arbitragem no âmbito público não é nenhuma novidade.

Hoje, apesar da relutância dos órgãos públicos em adotar a arbitragem, não há qualquer restrição a sujeição dos conflitos ao processo arbitral, desde que sejam cumpridos os requisitos legais, quais sejam:

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (BRASIL, 2019)

Ademais, a positivação da arbitragem traz benefícios no que diz respeito ao “desafogamento” do Judiciário, garantindo celeridade e efetividade aos conflitos, privilegiando o interesse público e não conflita de qualquer forma com este. Sobre a necessidade de a arbitragem ser de direito temos a seguinte explicação:

Na arbitragem o árbitro ou tribunal arbitral deverá se ater ao estrito cumprimento ao princípio da legalidade, aplicando-se, para resolver a lide, as normas do direito positivo escolhido entre as partes. Em outros termos, deverá o litígio “ser composto com base nas normas de direito objetivo, devendo o árbitro se pautar pela estrita observância da legalidade na solução a ser dada à lide que lhe é submetida”. (BERALDO, 2014 p. 19)

Em julgado recente o STF, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, entendeu que o uso da Arbitragem pela Administração Pública é legal e

constitucional, negando segmento ao Recurso Extraordinário, apenas reiterando o que a lei já aduz:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu ser possível a utilização do juízo arbitral em contrato administrativo. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição. A parte recorrente alega violação aos arts. 21; 37, caput e XIX; 173, § 1o, II; 175; e 178, todos da Constituição. O Subprocurador-Geral da República Paulo de Tarso Braz Lucas opinou pelo “não conhecimento do presente recurso extraordinário e, caso conhecido, pelo seu improvimento”, em parecer assim ementado: “RECURSO EXTRAORDINARIO – MANDADO DE SEGURANCA CELEBRACAO DE CLAUSULA COMPROMISSORIA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – ALEGACAO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 21, INCISO XII, ALINEA ‘F’; 37, CAPUT E INCISO XIX; 173, § 1o E INCISO II, 175, PARAGRAFO UNICO, INCISO IV; E 178, TODOS DA CF/88 – EXISTENCIA DE FUNDAMENTO AUTONOMO INATAcado – ATENTADO (ART. 879 DO CPC) – SUMULA 283/STF – CONTROVERSIA DE INDOLE INFRACONSTITUCIONAL E NECESSIDADE DE EXAME DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUMULA 454-STF) – POSSIBILIDADE DO USO DE ARBITRAGEM PELA ADMINISTRACAO PUBLICA – DOCTRINA E PREVISAO LEGAL – PARECER PELO NAO CONHECIMENTO E, CASO CONHECIDO, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. Correto o parecer ministerial, que adoto como razoes de decidir. O Supremo Tribunal Federal reconhece compatível com a Constituição a técnica da motivação *per relationem* (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello).” Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, § 1o, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE.781.848, rel. Min. Luiz Roberto Barroso, Dju 30/06/2014)

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. ARBITRAGEM. VINCULAÇÃO AO EDITAL. CLÁUSULA DE FORO. COMPROMISSO ARBITRAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

1. A fundamentação deficiente quanto à alegada violação de dispositivo legal impede o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 284/STF.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Não merece ser conhecido o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado. Inteligência da Súmula 283 do STF.
5. Tanto a doutrina como a jurisprudência já sinalizaram no sentido de que não existe óbice legal na estipulação da arbitragem pelo poder público, notadamente pelas sociedades de economia mista, admitindo como válidas as cláusulas compromissórias previstas em editais convocatórios de licitação e contratos.
6. O fato de não haver previsão da arbitragem no edital de licitação ou no contrato celebrado entre as partes não invalida o compromisso arbitral firmado posteriormente.

7. A previsão do juízo arbitral, em vez do foro da sede da administração (jurisdição estatal), para a solução de determinada controvérsia, não vulnera o conteúdo ou as regras do certame.
8. A cláusula de eleição de foro não é incompatível com o juízo arbitral, pois o âmbito de abrangência pode ser distinto, havendo necessidade de atuação do Poder Judiciário, por exemplo, para a concessão de medidas de urgência; execução da sentença arbitral; instituição da arbitragem quando uma das partes não a aceita de forma amigável.
9. A controvérsia estabelecida entre as partes – manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato – é de caráter eminentemente patrimonial e disponível, tanto assim que as partes poderiam tê-la solucionado diretamente, sem intervenção tanto da jurisdição estatal, como do juízo arbitral.
10. A submissão da controvérsia ao juízo arbitral foi um ato voluntário da concessionária. Nesse contexto, sua atitude posterior, visando à impugnação desse ato, beira às raias da má-fé, além de ser prejudicial ao próprio interesse público de ver resolvido o litígio de maneira mais célere.
11. Firmado o compromisso, é o Tribunal arbitral que deve solucionar a controvérsia.
12. Recurso especial não provido
(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 904.813/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi. Dju em 20/10/2011, DJe 28/02/2012)

Na mesma linha, o STJ já se manifestou no Conflito Positivo de Competência - CC 139.519/RJ -, sobre a prevalência do Acordo Arbitral em detrimento da jurisdição estatal:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL E ÓRGÃO JURISDICIONAL ESTATAL. CONHECIMENTO. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO. DEVER DO ESTADO. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA. PRECEDÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL EM RELAÇÃO À JURISDIÇÃO ESTATAL. CONTROLE JUDICIAL A POSTERIORI. CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE O DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O INTERESSE PÚBLICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.

I - Conflito de competência entre o Tribunal Arbitral da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, suscitado pela Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS. Reconhecida a natureza jurisdicional da arbitragem, compete a esta Corte Superior dirimir o conflito.

II - Definição da competência para decidir acerca da existência, validade e eficácia da Cláusula Compromissória de Contrato de Concessão firmado para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, cujas condições para execução foram alteradas unilateralmente pela agência reguladora por meio da Resolução da Diretoria (RD) n. 69/2014.

III - O conflito de competência não se confunde com os pedidos e causa de pedir da ação originária, na qual se objetiva a declaração de indisponibilidade do direito objeto da arbitragem e consequente inaplicabilidade da cláusula arbitral e a declaração de nulidade do procedimento arbitral em decorrência da Resolução da Diretoria n. 69/14, alterando a área de concessão controvertida, cumulado com pedido de anulação do processo arbitral, qual seja, de anti-suit injunction, destinada a evitar seu processamento junto ao Juízo Arbitral.

V - O CPC/2015 trouxe nova disciplina para o processo judicial,

exortando a utilização dos meios alternativos de solução de controvérsia, razão pela qual a solução consensual configura dever do Estado, que deverá promovê-la e incentivá-la (art. 3º, §§ 1º e 2º). A parte tem direito de optar pela arbitragem, na forma da lei (art. 42).

VI - A Lei n. 13.129/15 introduziu no regime jurídico da arbitragem importantes inovações, com destaque para os princípios da competência-competência, da autonomia da vontade e da cláusula compromissória (arts. 1º, 3º e 8º, parágrafo único).

VII - No âmbito da Administração Pública, desde a Lei n. 8.987/95, denominada Lei Geral das Concessões e Permissões de Serviços Públicos, com a redação dada pela Lei n. 11.196/05, há previsão expressa de que o contrato poderá dispor sobre o emprego de mecanismos privados para resolução de conflitos, inclusive a arbitragem. No mesmo sentido a Lei n. 9.478/97, que regula a política energética nacional, as atividades relativas à extração de petróleo e a instituição da ANP (art. 43, X) e a Lei n. 13.129/15, que acresceu os §§ 1º e 2º, ao art. 1º da Lei n. 9.307/96, quanto à utilização da arbitragem pela Administração Pública.

VIII - A jurisdição estatal decorre do monopólio do Estado de impor regras aos particulares, por meio de sua autoridade, consoante princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), enquanto a jurisdição arbitral emana da vontade dos contratantes.

IX - A jurisdição arbitral precede a jurisdição estatal, incumbindo àquela deliberar sobre os limites de suas atribuições, previamente a qualquer outro órgão julgador (princípio da competência-competência), bem como sobre as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória (arts. 8º e 20, da Lei n. 9.307/96, com a redação dada pela Lei n. 13.129/15).

X - Convivência harmônica do direito patrimonial disponível da Administração Pública com o princípio da indisponibilidade do interesse público. A Administração Pública, ao recorrer à arbitragem para solucionar litígios que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis, atende ao interesse público, preservando a boa-fé dos atos praticados pela Administração Pública, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

XI - A arbitragem não impossibilita o acesso à jurisdição arbitral por Estado-Membro, possibilitando sua intervenção como terceiro interessado. Previsões legal e contratual.

XIII - Prematura abertura da instância judicial em descompasso com o disposto no art. 3º, § 2º, do CPC/2015 e os termos da Convenção Arbitral.

XIV - Conflito de competência conhecido e julgado procedente, para declarar competente o Tribunal Arbitral da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. Agravos regimentais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e do Estado do Espírito Santo prejudicados.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, CC 139.519/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 10/11/2017)

Quando se tem uma cláusula de arbitragem, seja no edital ou no contrato firmado entre as partes, prevalece sobre a jurisdição estatal, cabendo aos árbitros a decisão quanto a sua competência, o mesmo ocorre quando se faz um termo

compromissário em apartado.

6.1. CASO CONCRETO CONTRATO PONTE SOBRE O RIO MACHADO

A empresa Construtora Ouro Verde Ltda. requereu a instauração de procedimento arbitral, que recebeu o número 0001-1301.2017.0001.03, em face do departamento estadual de estradas de rodagem, infraestrutura e serviços públicos do estado de Rondônia (DER/RO), por entender que eram devidos valores referentes à serviços prestados e materiais utilizados que o órgão se recusou a pagar, reajuste e reequilíbrio contratual. (DOE/RO, 2017)

Os pedidos de pagamento foram efetuados primeiramente em âmbito administrativo e após negativa da Autarquia foram levados à solução arbitral.

Após a citação do requerido foi firmado, em 18 de janeiro de 2017, Termo de Compromisso Arbitral entre as partes dando início aos procedimentos de instauração do tribunal arbitral com a escolha dos árbitros e definição do calendário processual.

As partes apresentaram suas alegações, e foi nomeado perito para realização dos serviços técnicos necessários, formulados quesitos, abertura de impugnação à perícia e posterior julgamento da lide.

O tribunal arbitral proferiu sentença parcialmente procedente à requerente, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – DOE/RO de 17.04.2017 as folhas 83 a 108, condenando o requerido ao pagamento de parte dos valores requeridos, os quais foram atualizados com os juros e correções legais aplicáveis ao caso, conforme disposição legal. (DOE/RO, 2017)

Apresentado recurso tanto pela requerente quanto pela requerida foi designada audiência final para solução do caso, momento em que houve acordo de conciliação entre as partes onde a requerente comprometia-se a realizar alguns reparos e serviços adicionais e concedia um desconto no valor do crédito devido pelo requerido.

Assim, foi homologado, em sede de reforma da sentença arbitral, o acordo onde a requerente concedeu desconto no valor sentenciado, promovendo vantagens econômicas ao Estado. Tal sentença de homologação

de acordo arbitral foi publicada no DOE RO n. 81 de 03.05.2017 às fls. 100 a 102. (DOE/RO, 2017)

6.2. AUSÊNCIA DA PREVISÃO DE ARBITRAGEM NO CONTRATO ADMINISTRATIVO

A ausência de previsão de arbitragem no ato convocatório de licitação (edital) ou contrato, não invalida o compromisso arbitral firmado posteriormente, veja decisão do Superior Tribunal de Justiça, REsp 904.813/PR com relatoria da ministra Nancy Andrighy:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. ARBITRAGEM. VINCULAÇÃO AO EDITAL. CLÁUSULA DE FORO. COMPROMISSO ARBITRAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

1. A fundamentação deficiente quanto à alegada violação de dispositivo legal impede o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 284/STF.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Não merece ser conhecido o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado. Inteligência da Súmula 283 do STF.

5. Tanto a doutrina como a jurisprudência já sinalizaram no sentido de que não existe óbice legal na estipulação da arbitragem pelo poder público, notadamente pelas sociedades de economia mista, admitindo como válidas as cláusulas compromissórias previstas em editais convocatórios de licitação e contratos.

6. O fato de não haver previsão da arbitragem no edital de licitação ou no contrato celebrado entre as partes não invalida o compromisso arbitral firmado posteriormente.

7. A previsão do juízo arbitral, em vez do foro da sede da administração (jurisdição estatal), para a solução de determinada controvérsia, não vulnera o conteúdo ou as regras do certame.

8. A cláusula de eleição de foro não é incompatível com o juízo arbitral, pois o âmbito de abrangência pode ser distinto, havendo necessidade de atuação do Poder Judiciário, por exemplo, para a concessão de medidas de urgência; execução da sentença arbitral; instituição da arbitragem quando uma das partes não a aceita de forma amigável.

9. A controvérsia estabelecida entre as partes – manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato – é de caráter eminentemente patrimonial e disponível, tanto assim que as partes poderiam tê-la solucionado diretamente, sem intervenção tanto da jurisdição estatal, como do juízo arbitral.

10. A submissão da controvérsia ao juízo arbitral foi um ato voluntário da concessionária. Nesse contexto, sua atitude posterior, visando à impugnação desse ato, beira às raíais da má-fé, além de ser prejudicial ao próprio interesse público de ver resolvido o litígio de maneira mais célere.

11. Firmado o compromisso, é o Tribunal arbitral que deve solucionar a controvérsia.
12. Recurso especial não provido.
(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 904.813/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJu. 20/10/2011, DJe 28/02/2012)

Essa discussão sempre é levantada, principalmente para aqueles que não vê na arbitragem uma saída legal para dirimir tais conflitos, alegam sempre que não há previsão em edital e conseqüentemente no contrato, mas essa linha de pensamento já está superada em muito, veja a r decisão da Ministra do STJ acima citado.

6.3. EFICÁCIA E VALIDADE DO COMPROMISSO ARBITRAL

A existência de convenção arbitral exclui a apreciação do conflito pelo Poder Judiciário Estatal em decorrência da vontade manifestada pelas partes, desde que preenchidos os seus requisitos e que seja admitida a utilização desse método no caso concreto (*arbitrabilidades objetivas e subjetivas* antes analisadas). E assim, a convenção vincula as partes e se impõe aos contratantes, mesmo contra a vontade unilateral de algum deles, autorizando, conforme o caso, a instalação imediata do juízo arbitral.

São os efeitos positivos e negativos da convenção arbitral, como *dois lados da mesma moeda*.

O efeito positivo é dirigido às partes, que deverão submeter seus conflitos à jurisdição privada, conforme explica Pedro Batista Martins:

Ao firmarem a cláusula compromissória, os contratantes concordam com a submissão de eventual conflito à justiça privada, não mais podendo arrepender-se ou reverter a questão, unilateralmente, à jurisdição ordinária.
Por sua vez, o efeito negativo é dirigido ao Estado, pois impede o juiz estatal de analisar o mérito da controvérsia submetida à arbitragem; refere-se, pois, ao afastamento da jurisdição do Estado para apreciar a matéria objeto de convenção. (CAHALI, 2013 p. 150)

Por sua vez, o efeito negativo é dirigido ao Estado, pois impede o juiz estatal de analisar o mérito da controvérsia submetida à arbitragem; refere-se, pois, ao afastamento da jurisdição do Estado para apreciar a matéria objeto de convenção.

Decisão esta que ratificou a eficácia do compromisso arbitral sobre a jurisdição estatal.

6.4. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O USO DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Quem tem capacidade para contratar, pode valer-se da arbitragem para dirimir seus litígios, veja o que dispõe os artigos 1º e 2º da Lei de arbitragem 9.307/96.

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade. (BRASIL, 2019)

Pelos órgãos públicos, a celebração de convenção de arbitragem é mesma para realização de acordos ou transações. Prefeituras serão sempre representadas pelo prefeito, acompanhado do procurador. Quando se tratar de órgão estadual, o ordenador de despesas acompanhado da sua respectiva procuradoria, bem como as autarquias, será sempre representado pelo presidente ou diretor geral.

Quanto a parte não estatal, será sempre pessoas com capacidade civil ativa, não podendo ter impedimento previstas nos art. 03 e 04 do CC/02.

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o conteúdo estudado em busca de responder ao questionamento inicial, conclui-se que, a Justiça Arbitral pode ser utilizada pela Administração Pública para dirimir conflitos existentes nos contratos administrativos.

Para que isso ocorra deve estar previsto no contrato administrativo a cláusula arbitral onde já estipula que qualquer controvérsia advinda do contrato, deverá esta ser resolvida perante o Tribunal Arbitral, afastando assim o judiciário estatal. Ou caso o contrato não contenha a cláusula, e as partes tenham interesse em levar o caso à Justiça arbitral, as partes em comum acordo deverão firmar um termo de compromisso arbitral, onde afasta assim a Jurisdição Estatal para resolução do mérito da causa.

A existência de convenção arbitral exclui a apreciação do conflito pelo Poder Judiciário Estatal em decorrência da vontade manifestada pelas partes, desde que preenchidos os seus requisitos e que seja admitida a utilização desse método no caso concreto vinculando as partes mesmo contra a vontade unilateral de algum deles.

O princípio da inafastabilidade da justiça fica mantido, porque, surgindo algum problema de ordem processual, como a necessidade de uma medida cautelar ou mesmo uma ação de execução de sentença, bem como em casos excepcionalíssimos pode ser pleiteado junto ao poder judiciário a nulidade da sentença prevista no art. 23 da Lei 9.307/96.

O processo arbitral deve ocorrer obedecendo aos princípios legais aplicados à Administração Pública, principalmente o princípio da publicidade, legalidade, e contraditório e ampla defesa.

As instâncias superiores STJ e STF, vêm apontando a legalidade do uso da arbitragem nos contratos administrativos em seus julgados recentes, fazendo com que essa modalidade alternativa tenha maior credibilidade das partes na busca das soluções para seus conflitos, desafogando assim o Poder Judiciário estatal e trazendo maior agilidade e confiança das decisões proferidas.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Ac 2145/2013**, Plenário, j. 14.08.2013, rel. Benjamin Zymler, e **Ac 2573/2012**, Plenário, j. 26.09.2012, rel. Raimundo Carneiro.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Analítico da Justiça em Números** – Volume 1 - 2016 (ano-base 2015). Divulgação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), trazendo a realidade dos tribunais brasileiros e a Gestão Judiciária brasileira. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros](http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoaes/pj-justica-em-numeros). Acesso em 16 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis. Acesso em 16 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis. Acesso em 16 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis. Acesso em 21 set. 2015.

BRASIL. **Lei nº 11.079, de 30 de setembro de 2004**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis. Acesso em 03 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Disponível em: www.camara.leg.br. Acesso em 02 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis. Acesso em 03 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis. Acesso em 03 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis. Acesso em 03 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Inst. n. 52.181**, j. em 14.11.1973, Rel. Min. Bilac Pinto (RTJ 68/382).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgRg no SE 5.206**, Pleno, j. 12.12.2001, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REsp 904.813/PR**, 3.^a T., j. 20.10.2011, rel. Min. Nancy Andrighi; **MS 11.308/DF**, 1.^a Seção, j. 09.04.2008, rel. Min. Luiz Fux; **REsp 612.439/RS**, 2.^a T., j. 25.10.2005, rel. Min. João Otávio de Noronha).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC 139.519-RJ/2015/0076635-2**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento em 09 de abril de 2015. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 05 out. 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas de União. **Ac 2145/2013**, Plenário, j. 14.08.2013, rel. Benjamin Zymler, e **Ac 2573/2012**, Plenário, j. 26.09.2012, rel. Raimundo Carneiro. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br> › verbete › edicao-1 › especificidades. Acesso em 22 out. 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Ag. Inst. MG 1.0702.07.381444-5/002**, Relator: MAURÍLIO GABRIEL, Data de Julgamento: 16/07/2009, Data de Publicação: 28/07/2009

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CARMONA, Carlos Alberto. **A Arbitragem no Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. **Arbitragem e processo**: um comentário à lei n. 9.307/1996. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Arbitragem**: Alguns aspectos do Processo e do Procedimento na Lei nº 9.307/96. São Paulo: LED, 2000.

CAM/CCBC, Câmara de Comercio Brasil-Canadá. **Resoluções Administrativas 03/2014 e 02/2016**, do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/resolucoes-administrativas/ra-17-2016-numeracao-das-resolucoes-administrativas/>. Acesso em 22 out. 2019.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 13ª Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

JUNQUEIRA, André Rodrigues; OLIVEIRA, Mariana Beatriz Tadeu de; SANTOS, Michelle Manaia. **Cláusula de solução de controvérsias em contratos de parcerias público-privadas**: estudo de casos e proposta de redação. Revista nº 77/78. São Paulo: Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. 2013.

LEMES, Selma. **Arbitragem na Administração Pública**: fundamentos jurídicos e eficiência econômica. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Arbitragem e Administração pública**: contribuição para o sepultamento do tema. Interesse público, nº 63.

MINAS GERAIS. **Lei nº 19.477 de 12 de Janeiro de 2011**. Disponível em <https://www.legisweb.com.br>. Acesso em 02/10/2019.

RIO DE JANEIRO Lei Complementar n. 105/2009 DE 22 DE dezembro DE 2009 <https://leismunicipais.com.br> acesso em 01/11/2019.

SALLES, Carlos Alberto de. **Arbitragem em contratos administrativos**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2011.

SCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. **Procedimento de manifestação de interesse**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SÃO PAULO, decreto Nº 64.356, de 31 de julho de 2019. <https://www.al.sp.gov.br> > acesso 01/11/2019.